



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000935/2006-18
Recurso nº 160.431 / Voluntário
Acórdão nº 1101-00.065 / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2009
Matéria IRPJ - incentivo fiscal
Recorrente Banco do Brasil S/A
Recorrida 2ª Turma/DRJ/Brasília-DF

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

Ementa: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), a do lançamento por homologação, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, situação em que se aplica a regra do art. 173, I, do Código. Inexistência de pagamento ou descumprimento do dever de apresentar declarações não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária do primeira seção de julgamento, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência e cancelar a exigência. O Conselheiro Antonio Praga acompanha o relator pelas conclusões. Fez sustentação oral o Dr. Wilderson Botto OAB/MG nº 66.037, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTÔNIO PRAGA - Presidente

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

Formalizado em: 08 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, João Carlos de Lima Junior, Aloysio José Percínio da Silva (Relator), José Ricardo da

Silva. José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Alexandre Andrade da Fonte Filho (Vice-Presidente) e Antonio Praga (Presidente da turma).

Relatório

Trata-se recurso voluntário contra o Acórdão nº 03-20.101/2007 (fls. 211), da 2ª Turma da DRJ de Brasília, relativo a auto de infração de IRPJ, com imposição da multa de ofício de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

Tendo em vista a fiel descrição dos autos contida no relatório da decisão contestada, transcrevo-o na parte relevante ao presente julgamento:

“De acordo com a descrição dos fatos, trata-se de lançamento decorrente de procedimento de revisão interna da DIPJ/2002 apresentada pela empresa BB Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento, incorporada pela instituição autuada. No processamento declaração revista, em que consta a opção de aplicação de parte do imposto devido em incentivos fiscais regionais (FINAM e FINOR), foi apurado que a declarante não fazia jus aos incentivos pleiteados, que foram zerados, enviando a SRF à interessada extrato com estas informações, para que a empresa delas tomando ciência pudesse contraditá-las.

Como a interessada não se manifestou no prazo legal contra a glosa do incentivo pleiteado, por meio do instrumento próprio (Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC), veio a ser lançado de ofício sobre a empresa sucessora o valor do imposto recolhido a menor pela sucedida, acrescido de penalidade e juros moratórios aplicáveis.

Cientificado pessoalmente do lançamento de ofício em 27/12/2006 (fl 02), o autuado apresentou em 26/01/2007 a petição impugnativa às fls. 43/49, contestando a exigência com os argumentos a seguir sumariados.

Preliminarmente, argumenta que como os fatos geradores ocorreram de 31/01 a 30/04/2001, o crédito exigido não mais poderia ter sido lançado porque havia sido extinto pelo efeito do instituto da decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, haja vista que a partir da Lei nº. 8.383, de 1991, o imposto de renda da pessoa jurídica passou a ser lançado por homologação, citando, em defesa de sua tese, entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em relação ao fato de não ter apresentado PERC para contestar o extrato contendo as alterações processadas pela SRF, alega que, embora tenha obtido cópia de um AR, o setor da empresa encarregado da matéria não tomou conhecimento do fato, razão porque não encaminhou PERC, cujo prazo de apresentação, entretanto, ao contrário do que consta do auto de infração, é o mesmo que a SRF tem para constiur o crédito tributário.

Na esteira do raciocínio de que ainda é oportuno contestar a glosa dos incentivos, ataca o entendimento da SRF que, com base na Norma de Execução Corat nº. 6, de 2006, normatizadora dos procedimentos de cobrança de valores do IRPJ destinados a maior aos Fundos de Investimentos Regionais, desconsiderou os recolhimentos efetuados para aplicação no FINAM e FINOR, provocando, em decorrência, a lavratura do auto de infração.”



A DIPJ/2001 apresentada pela incorporada em 31/05/2001 correspondente ao período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de abril daquele ano (fls. 26).

O órgão de primeiro grau julgou o lançamento procedente, assim resumindo a sua decisão:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA.

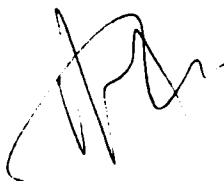
Diante de inexatidão cometida pelo sujeito passivo na apuração do tributo devido, cabe à autoridade tributária efetuar o lançamento de ofício, cujo prazo decadencial submete-se ao disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

GLOSA DE INCENTIVOS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DO PERC. PRECLUSÃO.

Não tendo o sujeito passivo apresentado no prazo legal PERC contestando o extrato informativo da glosa dos incentivos fiscais pleiteados, é inócuo fazê-lo em outro momento posterior, quando o precluído o direito de reclamar.”

Cientificada do acórdão no dia 30/04/2007 (fls. 218), a autuada interpôs o recurso no dia 31 do mês seguinte (fls. 221), renovando as razões de contestação expendidas na impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

O fato gerador indicado no auto de infração é de 30/04/2001, correspondente ao período de apuração de janeiro a abril do mesmo ano, conforme informado na DIPJ/2001 da sociedade incorporada, em razão do evento societário referido no relatório (incorporação).

Sobre decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a tributos e contribuições sociais submetidas ao regime de lançamento por homologação, como no caso destes autos, predomina o entendimento, apoiado em ampla e conhecida jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), de que tal direito do Fisco é regulado pelo comando do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, independentemente da apresentação de declarações ou da realização de pagamentos. Apenas se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, do Código, fato não cogitado no auto de infração sob exame.

Os seguintes acórdãos refletem esse entendimento:

“DECADÊNCIA. IRPJ, CSLL, COFINS E FINSOCIAL. Até o ano-base 1991, o IRPJ e a CSLL se enquadravam na modalidade de lançamento por declaração, sendo regidos pela norma de decadência do art. 173, I, do CTN. Com o advento da Lei 8.383/91, passaram a ser classificados na modalidade de lançamento por homologação, sujeitando-se à norma de decadência do art. 150, § 4º, do Código. Finsocial/faturamento e Cofins são igualmente submetidas à disciplina do lançamento por homologação. (Ac. nº 103-22.631/2006)

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem. (Ac. nº 103-22.666/2006)”

CSLL. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1) A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que tem a natureza de tributo, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, a exemplo do Imposto de Renda, estava sujeita a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80. A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da referida lei, o contribuinte passou a ter a obrigação de pagar o imposto e a contribuição, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o

montante do tributo devido, se desse procedimento houvesse tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado poderia ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). 2) CSLL – As contribuições de seguridade social, dada sua natureza tributária, estão sujeitas ao prazo decadencial estabelecido no Código Tributário Nacional, lei complementar competente para, nos termos do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, dispor sobre a decadência tributária. 3) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado, em 05/04/2001, após a fluência do prazo de cinco anos contados da data do fato gerador referente ao ano-calendário de 1995, ocorrido em 31/12/1995, operou-se a caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar a contribuição. (Ac. CSRF/01-05.137/2004)

CSLL. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal. (Ac. CSRF/01-04.988/2004)

CSLL. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamento de CSL deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, § 4º, do CTN, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador. (Ac. CSRF/01-05.479/2006)"

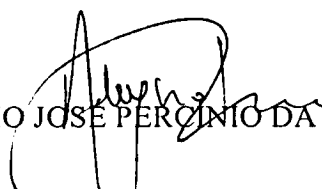
Assim, considerando que a ciência do lançamento ao sujeito passivo se deu em 27/12/2006, deve-se reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao fato gerador ocorrido em 30/04/2001.

Em razão do entendimento adotado neste voto, prejudicial ao exame das outras razões de defesa, as demais questões suscitadas no recurso voluntário perdem objeto.

Conclusão

Pelo exposto, acolho a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2009


ALOYSIO JOSÉ PERÇINIO DA SILVA – Relator



